



PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 06/01/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.206 de 15/02/2021

LEI nº

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte
Pedroso – PODEMOS)

Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual e/ou Auditiva, destinada a conferir identificação à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º Deficiência visual é uma situação irreversível de diminuição da resposta visual, em virtude de causas congênitas ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e/ ou cirúrgico e uso de óculos convencionais.

Parágrafo único. A deficiência visual inclui dois grupos: cegueira e visão subnormal:

I – cegueira: tem somente a percepção da luz ou que não tem nenhuma visão e precisa aprender através do método Braille e de meios de comunicação que não estejam relacionados com o uso da visão;

II – visão subnormal ou baixa visão: é considerado portador de baixa visão aquele que apresenta desde a capacidade de perceber luminosidade até o grau em que a deficiência visual interfira ou limite seu desempenho.

Art. 3º Deficiência auditiva é considerada como a diferença existente entre a desempenho do indivíduo e a habilidade normal para a detecção sonora de acordo com padrões estabelecidos pela *American National Standards Institute* (ANSI - 1989).

§1º Considera-se, em geral, que a audição normal corresponde à habilidade para detecção de sons até 20 dB N.A (decibéis, nível de audição).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º São considerados tipos de deficiência auditiva:

I – condutiva: quando ocorre qualquer interferência na transmissão do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna. A grande maioria das deficiências auditivas condutivas pode ser corrigida através de tratamento clínico ou cirúrgico;

II – sensorio-neural: quando há uma impossibilidade de recepção do som por lesão das células ciliadas da orelha interna ou do nervo auditivo. Este tipo de deficiência auditiva é irreversível. A deficiência auditiva sensorio-neural pode ser de origem hereditária como problemas da mãe no pré-natal tais como a rubéola, sífilis, herpes, toxoplasmose, alcoolismo, toxemia, diabetes;

III – mista: quando há uma alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo. O audiograma mostra geralmente limiares de condução óssea abaixo dos níveis normais, embora com comprometimento menos intenso do que nos limiares de condução aérea;

IV – central ou surdez central: a perda auditiva central é causada por problema no nervo auditivo ou centros auditivos. As ondas sonoras são transmitidas normalmente através das três partes da orelha, porém, o nervo auditivo pode não ser capaz de enviar os impulsos elétricos para o cérebro ou os centros auditivos do cérebro podem não receber os sinais corretamente. A perda central pode ser resultado de traumatismos cranianos, doenças ou tumores.

§3º A surdez pode ser parcial, bilateral ou total.

Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O relatório médico atestando a deficiência deverá ser firmado por médico especialista em Otorrinolaringologia ou Otorrinolaringologia.

Art. 6º A carteira de identificação deverá ser numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com deficiência no município a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas a elas, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família ou responsável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 15 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário